



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
5ª CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000705-75.2018.8.16.0121,**  
**DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA LONDRINA**

**Autor-Apelante:** ESTADO DO PARANÁ

**Réu-Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Relator:** Des. LEONEL CUNHA

**EMENTA**

**1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE SETOR DE CARCERAGEM TEMPORÁRIA (SECAT) EM NOVA LONDRINA. REMOÇÃO DE PRESOS CONDENADOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. SUPERLOTAÇÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS E DE DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.**

*a) O Supremo Tribunal Federal definiu, em Repercussão Geral, que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, impor à Administração Pública obrigação de promover medidas que efetivem o postulado da dignidade da pessoa humana e a proteção do direito fundamental à integridade física e psíquica do preso, não sendo oponível a alegação de separação dos Poderes (RE 592.581/RS).*

*b) Dessa forma, o Poder Judiciário, ao impor a remoção/transferência de presos, em determinados casos, dotados de excepcionalidade, não exerce senão o controle judicial dos atos e omissões administrativos.*

c) No caso, demonstrou-se que a carceragem temporária no Município de Nova Londrina apresenta superlotação e graves problemas de infraestrutura (grades cerradas, condições insalubres aos presos, ausência de Alvará sanitário e construção em alvenaria simples), o que ensejou um histórico de fugas desde 2011 e, até mesmo, a interdição parcial da Carceragem.

d) Ademais, foram concedidas inúmeras oportunidades ao Ente Público para apresentar outras alternativas para solução da questão (artigo 20, parágrafo único, da LINDB). Todavia, a atuação estatal ocorreu somente após decisão liminar determinando a remoção dos presos condenados excedentes à capacidade máxima da Carceragem a Unidades Prisionais.

e) Além da violação a direitos fundamentais, houve ofensa à Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), notadamente seus artigos 85 e 88, parágrafo único, alíneas “a” e “b”.

f) Não bastasse isso, nos termos do Decreto Estadual nº 4.199/2012, uma das linhas de ação que embasam a transferência da gestão de carceragens da Secretaria de Estado da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos é justamente a remoção/transferência gradativa dos presos provisórios e condenados que se encontram encarcerados nas Delegacias de Polícia.

g) Portanto, presentes os requisitos configuradores da situação de excepcionalidade, merece mantida a sentença de parcial procedência, que determinou: (i) a remoção de presos condenados do SECAT de Nova Londrina para Penitenciárias, no prazo de 6 (seis) meses; e (ii) a adequação da Carceragem local à Lei de Execução Penal, mediante reforma do setor no prazo de seis meses, ou apresentação de local diverso para a custódia dos encarcerados.

## **2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

### **Vistos, RELATÓRIO**

1) Em 27/03/2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou “AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA” em face do ESTADO DO PARANÁ (autos nº 0000705-75.2018.8.16.0121, mov. 1.1), alegando que: **a)** instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0095.18.000172-9 para: (i) investigar as condições do setor de carceragem anexo à Delegacia de Polícia local, devido à notícia de plano de fuga em massa e às baixas condições de segurança do estabelecimento, “*como as barras de ferro da entrada que foram serradas*” (f. 07) e a estrutura das paredes do estabelecimento (alvenaria simples); e (ii) averiguar a superlotação do estabelecimento, devido ao “*aumento de presos para 66 (sessenta e seis) pessoas, em local com capacidade para 24 (vinte e quatro)*” (f. 08); **b)** apurou que: (i) “*existem 29 (vinte e nove) detentos(as) com prisões definitivas em fase de execução de pena recolhidos na carceragem de Nova Londrina (ainda que, para alguns, a condenação não seja definitiva)*” (f. 09); (ii) segundo informações prestadas pela Coordenação do Comitê de Transferência de Presos de Maringá - COTRANSP, em 18/12/2017, não há previsão de remoção desses presos, por ausência de vagas em Unidades Penais; (iii) o estabelecimento não possui local apropriado para eventual apreensão de adolescente em flagrante de prática de ato infracional, tampouco local para detenção de mulheres, que estão alocadas, de improviso, em uma sala, nos fundos da Delegacia, que servia como almoxarifado; (iv) há histórico de fugas desde 2011; e (v) é precária a estrutura das paredes da carceragem, que, “*aparentemente, podem ser esmigalhadas com golpes continuados de material mais duro (como ferro), sem grandes dificuldades*” (f. 10); **c)** é evidente a omissão do ESTADO DO PARANÁ, não podendo ser admitida a invocação da cláusula da reserva do possível; **d)** a situação também é gravosa aos presos, cujos direitos fundamentais vêm sendo violados; **e)** a perpetuação do descaso implica ofensa ao direito à segurança pública.

Pleiteou: **(i)** em liminar, sob pena de multa diária: *(i)* a imediata transferência dos presos provisórios da Cadeia de Nova Londrina para Unidades que possuam condições de segurança adequadas, bem como a remoção dos presos definitivamente condenados para o sistema penitenciário, no prazo de 30 (trinta) dias; *(ii)* após a transferência/remoção, a imediata reforma da Carceragem ou a construção de nova Cadeia; e *(iii)* a proibição de ingresso de novos presos na Cadeia local, devendo o ESTADO indicar outros estabelecimentos, em 30 (trinta) dias; e **(ii)** ao final: *(i)* a confirmação dos pedidos liminares; *(ii)* a condenação do Ente Público à obrigação de promover os reparos necessários na edificação ou de construir novo prédio *“com o cumprimento das normas de higiene, ventilação, saúde e segurança ou, na hipótese de impossibilidade, aos requisitos previstos na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais)”* - LEP (f. 36); e *(iii)* a proibição de manutenção de presos no local até que sejam atendidos os requisitos previstos na LEP.

2) O Juízo *“a quo”* deferiu, em parte, os pedidos liminares, a fim de determinar, em 30 (trinta) dias, a remoção/transferência *“dos presos à capacidade máxima para outros estabelecimentos prisionais”* (mov. 52.1), por entender que: **a)** foram comprovadas a superlotação do estabelecimento, a precariedade da alvenaria, a ofensa à LEP e a omissão do ESTADO DO PARANÁ; e **b)** a cadeia local está passando por reformas, motivo por que é desnecessário determinar, em liminar, a realização de obras na edificação ou a construção de nova cadeia.

3) O ESTADO DO PARANÁ contestou (mov. 65.1), asseverando que: **a)** *“o pleito reflete uma pretensão equivocada e míope que insiste em não observar que o problema não é local e de agora, mas vem de muito tempo e ocorre em todo o Estado. Por isso a necessidade de análise prévia do pedido de transferência pelo COTRANSP”* (f. 03); **b)** já estão sendo adotadas providências pelo ESTADO, a exemplo da realização de Concursos Públicos para provimento de cargos de Delegado de Polícia e Agentes Policiais, bem como da assinatura de Decreto Estadual visando à remoção de mais de oito mil presos das carceragens das Delegacias de

Polícia Civil para Unidades Prisionais; **c)** é impossível o remanejamento dos presos, devido à ausência de vagas; **d)** a determinação de remoção/transferência dos presos ofende o princípio da separação dos Poderes; **e)** eventual procedência do pedido de reforma da edificação ou construção de nova cadeia implicará ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal; e **f)** devem ser observados os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em caso de condenação.

4) A sentença, de 09/10/2020, julgou parcialmente procedente o pedido (mov. 123.1), a fim de determinar ao ESTADO DO PARANÁ a remoção dos presos condenados da carceragem da Delegacia para penitenciárias, no prazo de 6 (seis) meses, bem como a adequação da Cadeia Pública de Nova Londrina *“às normas de higiene, areação, saúde e segurança, atendendo às disposições contidas na Lei de Execuções Penais, realizando a reforma em todo setor de carceragem no prazo de seis meses, ou, alternativamente, que apresente local diverso para a custódia dos encarcerados igualmente adequado conforme tais padrões”* (f. 14), por entender que: **a)** *“para além do pouco espaço, sem ventilação, existe crônica falta de acesso aos mais comzeinhos critérios de salubridade (possibilidade de tomar banho e evacuar), sendo que o escoamento sanitário não abastece a rede de esgoto, sofrendo infiltração no solo do próprio local; mal cheiro intenso; colchões altamente contaminados; infiltrações diversas que os submetem a clausura em ambiente úmido e com goteiras, ocasionando o crescimento de fungos nas paredes; ventilação e iluminação insuficiente; convivência com insetos peçonhentos que são vetores de doenças e ratos de forma generalizada; com fiação aparente com risco de incêndio ou material sujeito a explosão”* (f. 11); **b)** foram comprovados a superlotação e o histórico de fugas/tentativas de fugas em razão da precariedade da alvenaria da Carceragem; e **c)** o fato de o ESTADO possuir um plano de ação não altera a realidade de que pouco tem feito na prática.

5) O ESTADO DO PARANÁ apelou (mov. 130.1), argumentando que: **a)** está adotando providências para equacionar a questão carcerária paranaense, mediante transferência de milhares de presos das

carceragens das Delegacias de Polícia Civil para as Unidades Prisionais do Estado, bem como a realização de concursos para Delegado e a nomeação de milhares de policiais civis; **b)** o remanejamento dos presos é impossível, diante da ausência de vagas, tendo em vista que as Cadeias Públicas e Delegacias estão todas superlotadas, em situação tão grave quanto à verificada em Nova Londrina; **c)** a sentença ofendeu o princípio da separação de Poderes, pois o Poder Judiciário não pode exercer controle sobre atos tipicamente de gestão, circunscritos à esfera exclusiva do Poder Executivo; e **d)** a sentença também ofendeu a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a determinação de reformas na edificação depende de análise do impacto orçamentário-financeiro das obras. Ao final, pugnou pela reforma da sentença e pelo julgamento de improcedência da demanda.

6) Contrarrazões no mov. 134.1.

7) O MINISTÉRIO PÚBLICO, nesta Instância, apresentou parecer favorável à manutenção da sentença (mov. 10.1 do recurso).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Da análise do conjunto probatório:**

De início, passar-se-á ao exame do conjunto probatório da Ação Civil Pública originária, a fim de melhor compreensão das particularidades do caso concreto.

#### **a.1) Do Inquérito Civil:**

Verifica-se que, em 26/02/2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0095.18.000172-9, a fim de averiguar as condições do Setor de Carceragem Temporária (SECAT) anexa à Delegacia de Polícia do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA (mov. 1.2 da origem).

Consta do Inquérito Civil cópia de Formulário de Inspeção em Carceragens, de 16/02/2018 (mov. 1.7), do qual se extrai que: **a)** a capacidade da Carceragem é de 24 (vinte e quatro) presos, mas a ocupação total é de 61 (sessenta e uma) pessoas, das quais 9 (nove) são presos condenados e 52 (cinquenta e dois) presos provisórios; **b)** não há Alvará sanitário válido; e **c)** a Carceragem está em péssimo estado de conservação.

Em 16/04/2018, sobreveio Ofício do Juízo da Vara Criminal de Nova Londrina (mov. 1.9, f. 02), indicando que: **a)** o total de presos na Carceragem era de 65 (sessenta e cinco), dos quais 2 (dois) são presos civis (devedores de alimentos), 34 (trinta e quatro) são presos preventivos e 29 (vinte e nove) são presos definitivos; e **b)** Há, também, Ofícios da Polícia Civil mencionando fugas de presos do SECAT em 2011 (mediante serragem da grade e do cadeado da cela) e em 2014 (mov. 1.9, fls. 03/05).

Foi juntada, também, cópia do Pedido de Providências nº 0002102-77.2015.8.16.0121, instaurado pelo Juízo da Vara de Corregedoria dos Presídios de Nova Londrina após nova notícia de fuga de preso, em 2015, mediante quebra de parede da Carceragem (mov. 1.10, f. 02). Dessa documentação se extrai que:

**a)** a Polícia Civil, em 27/04/2015, informou a interdição da Ala 2 da Carceragem até a realização de reparos, após constatar que, além dos danos decorrentes da fuga, havia diversos outros pontos da Ala *“enfraquecidos, com as barras de ferro da porta de entrada cerradas”*

(mov. 1.10, f. 02), e receber a informação de possível fuga em massa de presos do local;

**b)** em 03/12/2017, sobreveio nova informação da Polícia Civil, indicando que não se vislumbra qualquer mudança a curto prazo, no que se refere às adequações do SECAT (mov. 1.10, f. 23);

**c)** em cumprimento à determinação do Juízo da Vara de Corregedoria de Presídios de Nova Londrina, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária instaurou o Procedimento Administrativo nº 14.688.213-7 (mov. 1.10, fls. 33/67), do qual merecem destaque os seguintes documentos:

(i) Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, de 1º/08/2017, recomendando a demolição da Ala 2 do SECAT de Nova Londrina, porque não foi construída de acordo com as normas de segurança necessárias para as celas (mov. 1.10, f. 46):

- A ala 2 da carceragem não foi construída de acordo com as normas de segurança necessárias para celas de detenção.

- As paredes da edificação são em alvenaria comum, o que já resultou em fugas.

- O piso da edificação é cimentado, também sem os reforços necessários.

- A laje da edificação é em laje pré-moldada convencional, também sem nenhum reforço.

- A edificação não possui acesso a solário, impossibilitando os banhos de sol.

Portanto, constatamos que a edificação não está apta a alojar detentos. Para solucionar esta situação, recomendamos o que segue:

- É inviável a adequação da edificação, sendo aconselhável a demolição da mesma, tanto pelo aspecto econômico quanto pelo aspecto técnico, pois as adequações seriam tanto onerosas quanto difíceis de executar, sendo mais viável a construção de uma nova edificação.

- É necessária a elaboração de projetos arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário e de prevenção de incêndio para a construção de uma nova ala para detenção, seguindo todas as normas técnicas, e elaborados por empresa ou profissional com acervo técnico em construção de edificações semelhantes.

- Após a aprovação dos projetos, realizar contratação de empresa para a construção da nova edificação.

(ii) Informação do Setor de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de 18/08/2017, reiterando a necessidade de demolição parcial da Carceragem (mov. 1.10, f. 61); e



(iii) Ofício do Delegado de Polícia DIMITRI TOSTES MONTEIRO, de 11/11/2017, indicando que as condições do SECAT de Nova Londrina *“pioram a cada dia, sobretudo diante do aumento expressivo de presos nos últimos meses: 66, para uma capacidade de 24”* (mov. 1.10, f. 67).

Constam, por derradeiro, inúmeras fotografias da Carceragem (mov. 1.11 a 1.24), que denotam as precárias condições do local.

## **a.2) Dos demais documentos juntados no feito originário:**

Após o ajuizamento da Ação originária, o ESTADO DO PARANÁ juntou cópia de Informação do Setor de Engenharia e Arquitetura, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de 24/04/2018 (mov. 14.2, fls. 06/10), indicando que *“não consta estudo de reforma ou construção de Delegacia no município de Nova Londrina”* (f. 06), além de que é necessária a observância de um longo trâmite legal e burocrático para a execução das obras.

Também constam informações do Grupo Auxiliar de Planejamento, também vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de 25/04/2018, enfatizando que *“o Governo do Estado do Paraná, em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, por meio do programa Paraná Seguro, prevê a construção de Delegacias Cidadãs. No entanto, o Município de Nova Londrina não foi contemplado”* (mov. 14.2, f. 14).

Além disso, foi juntado Ofício do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, de 26/08/2019 (mov. 63.1), mencionando que, em vistoria realizada na Carceragem pela Vigilância Sanitária municipal, em 23/08/2019, foi constatado que ainda há superlotação, bem como que as condições de salubridade, inclusive ventilação, são precárias.

Por derradeiro, após decisão liminar que determinou a remoção/transferência dos presos excedentes à capacidade máxima do SECAT de Nova Londrina (mov. 52.1), o DEPEN informou a realização das diligências de forma gradativa (mov. 67.1), o que vem sendo concretizado, conforme outros Ofícios juntados ao longo do feito originário (mov. 80.1, 98.2 e 117.2).

### **a.3) Das conclusões:**

Em suma, o conjunto probatório demonstrou que:

**i)** o Setor de Carceragem Temporária (SECAT) do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA apresenta superlotação (contendo, inclusive, presos condenados) e graves problemas de infraestrutura (grades cerradas, condições insalubres aos presos, ausência de Alvará sanitário e construção em alvenaria simples), cf. inspeção realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em 2018 (mov. 1.7 da origem), Ofícios da Polícia Civil (mov. 1.9, fls. 03/05 e 1.10, f. 67), documentos juntados no Pedido de Providências nº 0002102-77.2015.8.16.0121 (mov. 1.10), fotografias juntadas aos autos originários (mov. 1.11 a 1.24) e vistoria realizada pela Vigilância Sanitária municipal (mov. 63.1);

**ii)** há, também, histórico de fugas no SECAT ao menos desde 2011 (mov. 1.9, fls. 03/05) e, em 2015, após outra fuga, houve interdição da Ala 2 da Carceragem, a fim de evitar possível fuga em massa até que houvesse reparos na estrutura do estabelecimento (mov. 1.10, f. 02);

**iii)** após determinação do Juízo da Vara de Corregedoria dos Presídios de Nova Londrina no Pedido de Providências nº 0002102-77.2015.8.16.0121, o ESTADO DO PARANÁ instaurou o Procedimento Administrativo nº 14.688.213-7, no qual foi recomendada a

demolição da Ala 2 da Carceragem (mov. 1.10, f. 46); não há, porém, notícias do deslinde desse Processo Administrativo;

**iv)** após o ajuizamento da Ação originária, o ESTADO DO PARANÁ alegou que não há estudos para reforma da Carceragem, bem como que é necessária a observância de um longo trâmite legal e burocrático para a execução das obras (mov. 14.2, fls. 06/10); e

**v)** mesmo ciente da situação caótica da Unidade Policial, a Administração Pública passou a transferir/remover os presos excedentes somente após determinação judicial (mov. 52.1, 67.1, 80.1, 98.2 e 117.2).

Feitas essas considerações, por se tratar de Apelação Cível e Remessa Necessária, passar-se-á à análise dos diversos temas que envolvem a demanda, ainda que nem todas as alegações tenham sido reiteradas na via recursal.

**b) Da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no Sistema Penitenciário; da ausência de violação ao princípio da separação dos Poderes; e da possibilidade de remoção de presos encarcerados em Subdivisão Policial:**

Alega o Réu-Apelante ESTADO DO PARANÁ que a sentença ofendeu o princípio da separação de Poderes, bem como que é impossível o remanejamento dos presos da carceragem temporária da Carceragem do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, diante da ausência de vagas nas Cadeias Públicas locais e nas Penitenciárias.

Contudo, não lhe assiste razão.

A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a

inércia do Poder Executivo em cumprir seu dever constitucional de implementar políticas públicas que concretizem direitos fundamentais.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, **“mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental”** (STF, AI 598212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014) – sem destaques no original.

Ainda, especificamente sobre a promoção de medidas que efetivem o direito à dignidade humana e à integridade física e moral dos presos, o STF consolidou o entendimento, em Repercussão Geral, de que a imposição judicial, à Administração Pública, de execução dessas medidas não ofende o princípio da separação de Poderes:

**“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”** (STF, RE 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 18/03/2010, Publicação: DJe 06/04/2010) – sem destaques no original.

Portanto, o Poder Judiciário, ao impor a remoção/transferência de presos, em determinados casos, dotados de excepcionalidade, não exerce senão o controle judicial dos atos e omissões administrativos.

No presente feito, como indicado no item “a” desta fundamentação, há excepcionalidade que autoriza o mencionado controle judicial, porquanto foi demonstrada a efetiva violação a direitos fundamentais dos presos – notadamente à dignidade da pessoa humana e à integridade física e moral – no Setor de Carceragem Temporária (SECAT) do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.

Como exposto, as provas demonstraram que esse SECAT: **a)** apresenta superlotação (contendo, inclusive, presos condenados) e graves problemas de infraestrutura (grades cerradas, condições insalubres aos presos, ausência de Alvará sanitário e construção em alvenaria simples), cf. mov. 1.7; 1.9, fls. 03/05; mov. 1.10, f. 67; mov. 1.11 a 1.24; e mov. 63.1; e **b)** há histórico de fugas desde 2011 (mov. 1.9, fls. 03/05); e **c)** em 2015, após nova fuga, houve interdição da Ala 2 da Carceragem, a fim de evitar possível fuga em massa até que houvesse reparos na estrutura do estabelecimento (mov. 1.10, f. 02).

Não se pode olvidar que o ESTADO DO PARANÁ não ofereceu qualquer alternativa para redução do número de encarcerados excedentes na Unidade Policial, mesmo após a recomendação de demolição parcial da Carceragem por Órgão da Secretaria de Estado da Segurança Pública (mov. 1.10, f. 46).

A atuação estatal ocorreu somente após decisão liminar determinando a remoção dos presos condenados excedentes à capacidade máxima da Carceragem a Unidades Prisionais (mov. 52.1, 67.1, 80.1, 98.2 e 117.2).

Como se vê, foram concedidas inúmeras oportunidades ao Ente Público para apresentar outras alternativas para solução da questão, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da LINDB. Todavia, a atuação

concreta do ESTADO apenas se iniciou a partir da judicialização do caso.

Note-se, por oportuno, que, além da violação a direitos fundamentais dos presos, houve ofensa aos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal):

*“Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. (...)”*

*Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único: São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). (...)”* – sem destaques no original

Ou seja, não se está diante de situação que integra o mérito do ato administrativo, pois, no caso, houve descumprimento aos ditames cogentes da Lei de Execução Penal.

É bem de ver que, em casos análogos, as 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça mantiveram remoções/transferências de presos, diante da constatação de ofensa a direitos fundamentais da população carcerária e de mínimas condições de segurança nos locais:

**“1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE SETOR DE CARCERAGEM TEMPORÁRIA (SECAT) DA 13<sup>a</sup> SUBDIVISÃO POLICIAL, EM PONTA GROSSA. REMOÇÃO DE PRESOS EXCEDENTES. PROIBIÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS E DE DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO**

**DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.** a) O Supremo Tribunal Federal definiu, em Repercussão Geral, que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, impor à Administração Pública obrigação de fazer consistente na promoção de medidas que visem à efetivação do postulado da dignidade da pessoa humana e à proteção do direito fundamental à integridade física e psíquica do preso, não sendo oponível a alegação de separação dos Poderes (RE 592.581/RS). (...) 10) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE MÍNIMA, EM REMESSA NECESSÁRIA” (TJPR - 5ª C. Cível - 0008376-04.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 27.08.2019) – sem destaques no original.

“APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. **OMISSÃO DO ESTADO NO TOCANTE AOS DETENTOS CUSTODIADOS NA CARCERAGEM DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO ALTO MARACANÃ**, DIANTE DA AUSÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO E DAS CONDIÇÕES ABSOLUTAMENTE INSALUBRES DAS INSTALAÇÕES. SENTENÇAS QUE JULGARAM AS DEMANDAS PROCEDENTES, IMPONDO AO ENTE ESTADUAL: I) A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PROMOÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO DA CARCERAGEM NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO; II) A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE MANTER DETENTOS RECOLHIDOS NA CARCERAGEM POR TEMPO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) HORAS NECESSÁRIA PARA A LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, COM CONSEQUENTE TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL ADEQUADO, ATÉ QUE SE CONCRETIZEM AS OBRAS MENCIONADAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR CADA PESSOA COMPROVADAMENTE MANTIDA NO LOCAL POR PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO. (...)” (TJPR - 4ª C.Cível - 0002544-21.2015.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 09.04.2019) – sem destaques no original.

Nesse sentido também são os seguintes julgados: **a)** 5ª C. Cível - ACRN - 0000052-51.2016.8.16.0151 – Santa Isabel do Ivaí - Rel.:

DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Unânime - J. 09.10.2018; **b)** 5ª C. Cível - AI - 1579122-9 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Unânime - J. 06.12.2016; **c)** 5ª C. Cível - AC - 1520094-9 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - Unânime - J. 27.09.2016; **d)** 5ª C. Cível - AC - 1522860-1 - Piraí do Sul - Rel.: Juiz Subs. Segundo Grau EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO - Unânime - J. 28.06.2016; e **e)** 4ª C. Cível - AI - 1276260-6 - Toledo - Rel.: Juíza Subs. Segundo Grau CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 02.02.2016.

Não bastasse isso, como bem indicado no parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO-“*custos juris*” (mov. 10.1 do recurso), o STJ já se posicionou no sentido de que as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses de despesas consequentes de decisões judiciais:

*“ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITOSUBJETIVOS DE SERVIDORES. RESTRIÇÕES DA LEI DERESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses de despesas consequentes de decisões judiciais.** (...) 4.Agravo regimental não provido”* (AgRg no REsp 1.535.193/AL, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe28/08/15) – sem destaques no original.

Por derradeiro, também não procede a alegação do Réu-Apelante de que é impossível o remanejamento dos presos da Carceragem temporária, diante da ausência de vagas nas Cadeias Públicas locais ou, nos casos de presos condenados, às Unidades Prisionais.

Isso porque a transferência/remoção é obrigação da Administração Pública, pelos fundamentos acima mencionados, tendo o



Departamento Penitenciário – DEPEN, inclusive, no curso da Ação Civil Pública originária, informado ao Juízo “*a quo*” o cumprimento da determinação judicial de remanejamento.

Saliente-se, nesse contexto, que, nos termos do Decreto Estadual nº 4.199/2012, uma das linhas de ação que embasam a transferência da gestão de algumas carceragens da Secretaria de Estado da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos é a “***a transferência gradativa dos presos provisórios e condenados que se encontram encarcerados nas Delegacias de Polícia***” (sem destaques no original).

Destarte, presentes os requisitos configuradores da situação de excepcionalidade, deve ser mantida a sentença, que determinou: **a)** a remoção de presos condenados do SECAT do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA para Penitenciárias, no prazo de 6 (seis) meses; e **b)** a adequação da Carceragem local “*às normas de higiene, areação, saúde e segurança, atendendo às disposições contidas na Lei de Execuções Penais, realizando a reforma em todo setor de carceragem no prazo de seis meses, ou, alternativamente, que apresente local diverso para a custódia dos encarcerados igualmente adequado conforme tais padrões*” (mov. 123.1, f. 15).

Saliente-se que os prazos dispostos na sentença afiguram-se proporcionais e razoáveis frente às reais dificuldades do gestor e às exigências das políticas públicas a seu cargo (artigo 22 da LINDB).

**ANTE O EXPOSTO**, voto por que seja **negado provimento** ao Apelo do ESTADO DO PARANÁ e **mantida a sentença** em Remessa Necessária.

## **DECISÃO**

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em julgar **conhecido e não-provido** o recurso de ESTADO DO PARANÁ, bem como por **unanimidade** de votos, **confirmar**, em Remessa Necessária, a sentença.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, com voto, e dele participaram Desembargador LEONEL CUNHA (Relator) e Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA.

CURITIBA, 30 de julho de 2021.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator